



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1009073-57.2025.8.26.0016

Registro: 2026.0000028835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1009073-57.2025.8.26.0016, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente -----, é recorrido -----
 --

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes VERA LÚCIA CALVIÑO DE CAMPOS (Presidente), JAYTER CORTEZ JUNIOR E CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER.

São Paulo, 5 de março de 2026

Vera Lúcia Calviño de Campos

Relator

Assinatura Eletrônica

1009073-57.2025.8.26.0016

Recorrente: -----

Recorrido: -----

**RECURSO INOMINADO – PLANO DE SAÚDE –
 CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL – “FALSO
 COLETIVO” – GRUPO REDUZIDO E DE CARÁTER
 FAMILIAR – INCIDÊNCIA DO CDC – REAJUSTES
 ANUAIS SUPERIORES AOS ÍNDICES AUTORIZADOS
 PELA ANS – ABUSIVIDADE CONFIGURADA –
 INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO ÂNUA –**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1009073-57.2025.8.26.0016

PRESCRIÇÃO TRIENAL OBSERVADA (TEMA 610 DO STJ) – DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL – MATÉRIA PASSÍVEL DE APRECIÇÃO COM BASE NA PROVA DOCUMENTAL – RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS A MAIOR – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO DESPROVIDO. Contrato formalmente coletivo, mas composto por número ínfimo de beneficiários pertencentes ao mesmo núcleo familiar, sem efetiva negociação coletiva, caracteriza “falso coletivo”, admitindo tratamento jurídico equiparado ao plano individual/familiar. Abusivos os reajustes anuais aplicados em percentuais muito superiores aos índices definidos pela ANS, sem demonstração clara da metodologia atuarial utilizada, em violação aos deveres de informação e boa-fé objetiva. Desnecessária a realização de perícia atuarial, sendo suficientes os documentos constantes dos autos. Correta a restituição simples dos valores pagos a maior, limitada ao período não prescrito, ausente comprovação de má-fé da operadora. Sentença mantida, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

?

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Passo ao voto.

Trata-se de Recurso Inominado interposto por ----- contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por -----, para declarar que o contrato de plano de saúde firmado entre as partes, embora formalmente classificado como coletivo empresarial, configurase como “falso coletivo”, devendo ser tratado como plano individual/familiar, bem como para condenar a requerida à restituição simples dos valores cobrados a maior em razão da aplicação de reajustes superiores aos índices autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, observada a prescrição trienal.

Sustenta a recorrente, em síntese, a ocorrência de prescrição anual, a legalidade dos reajustes aplicados com base na sinistralidade do grupo, a inaplicabilidade dos índices da ANS aos contratos coletivos empresariais, bem como a necessidade de realização de perícia atuarial, pugnando, ao final, pela reforma integral da sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1009073-57.2025.8.26.0016

O recurso não merece provimento.

A sentença recorrida examinou de forma minuciosa e adequada todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não comportando reparos.

Rejeito as preliminares.

O Juízo de origem, ao julgar antecipadamente a lide com fundamento no art. 355, I, do CPC, atuou em harmonia com os princípios da celeridade e simplicidade que regem o microsistema dos Juizados Especiais (arts. 2º e 38 da Lei 9.099/95).

A controvérsia versa, em essência, sobre a validade de reajustes anuais de plano de saúde e sobre o cumprimento de decisão liminar, matérias que podem ser adequadamente apreciadas com base na prova documental produzida (contrato, boletos, telas de sistema e comunicações entre as partes), não se revelando indispensável a produção de prova pericial contábil.

O magistrado é o destinatário da prova (art. 370 do CPC) e pode indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, sem que isso importe cerceamento de defesa.

No âmbito dos Juizados, a alegada “complexidade” não se confunde com a mera necessidade de cálculo aritmético decorrente da aplicação de índices oficiais _ como aqui se verifica _, não havendo óbice à competência do Juizado Especial Cível (art. 3º da Lei 9.099/95).

Superadas as questões preliminares, passo ao mérito.

No mérito, a r. sentença também não merece qualquer reparo ao reconhecer a configuração de “falso coletivo”. Restou incontroverso que o contrato abrange número ínfimo de beneficiários _ apenas cinco pessoas _, todas integrantes de dois núcleos familiares intimamente ligados por laços de parentesco. Tal circunstância evidencia a inexistência de efetiva coletividade apta a justificar a aplicação irrestrita das regras próprias dos contratos coletivos empresariais.

Embora formalmente rotulado como plano coletivo empresarial, o contrato em exame apresenta todas as características do chamado “falso coletivo”, por abranger número diminuto de vidas, todas pertencentes ao mesmo núcleo familiar, sem efetiva negociação coletiva com poder de barganha, circunstância que atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º do CDC) e autoriza, em situações excepcionais, o tratamento jurídico semelhante aos planos individuais/familiares, como já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em precedentes envolvendo planos com reduzido número de beneficiários.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1009073-57.2025.8.26.0016

Neste sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. O Tribunal local consignou se tratar de um contrato "falso coletivo", porquanto o plano de saúde em questão teria como usuários apenas poucos membros de uma mesma família. Modificar tal premissa demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência das Súmulas 5, 7 do STJ. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar, aplicando-se-lhe as normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1880442 SP 2020/0148090-5, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 02/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022).

Nessa linha, como bem ponderado na sentença, mostra-se abusiva a prática de reajustes anuais muito acima dos índices definidos pela ANS para planos individuais/familiares, sobretudo quando a operadora não demonstra, de forma clara e transparente, a metodologia de cálculo e os critérios atuariais utilizados, violando os deveres de informação adequada e de boa-fé objetiva (arts. 4º, III, 6º, III, 39, V, e 51, IV, do CDC).

A documentação acostada revela que os percentuais aplicados superaram significativamente o índice máximo divulgado pela agência reguladora para o período, sem justificativa idônea, razão pela qual correta a conclusão de primeiro grau ao determinar a substituição daqueles reajustes pelos índices autorizados para os planos individuais, com restituição dos valores cobrados a maior, observada a prescrição trienal (Tema 610 do STJ, relativo à repetição de indébito em contratos de plano de saúde).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que contratos formalmente coletivos, mas compostos por grupo reduzido e familiar, devem receber tratamento jurídico equivalente ao dos planos individuais ou familiares, com incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor e observância dos índices de reajuste fixados pela ANS. Trata-se de aplicação da teoria finalista mitigada, diante da manifesta vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica da parte contratante.

Nesse contexto, correta a conclusão de que os reajustes aplicados pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1009073-57.2025.8.26.0016

recorrente, superiores aos índices autorizados para planos individuais/familiares, configuram onerosidade excessiva e prática abusiva, impondo-se a sua revisão. A restituição dos valores pagos a maior, de forma simples e limitada ao período não prescrito, também se mostra adequada, ausente prova de má-fé da operadora, em consonância com o art. 42, parágrafo único, do CDC.

Ressalte-se, por fim, que o cancelamento posterior da apólice não afasta o direito da parte autora à revisão dos reajustes praticados durante a vigência contratual, tampouco convalida eventual abusividade anteriormente perpetrada.

Dessa forma, verifica-se que todos os argumentos deduzidos no recurso já foram devidamente analisados e corretamente afastados pelo juízo de origem, inexistindo qualquer fundamento novo, de fato ou de direito, capaz de autorizar a reforma do julgado. A sentença deve, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 e do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, assim, a oposição de embargos de declaração para esse fim (Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF). Adverte-se que a oposição de embargos declaratórios fora das hipóteses legais ou com nítido caráter infringente poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

VERA LÚCIA CALVIÑO DE CAMPOS
RELATORA